TC nº 72-008.423.16-08

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes. Perda do objeto. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.963ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/06/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 01.12.2017, noticiando a revogação do Pregão Eletrônico 15/SP-IT/2016 e a abertura do Pregão Eletrônico 009/PR-IT/2017, para o mesmo objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez atendidas as disposições constantes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 15/SP-IT/2016, promovido pela então Subprefeitura de Itaim Paulista, atual Prefeitura Regional de Itaim Paulista, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipe, pelo período de 12 (doze) meses, nas áreas sob circunscrição da Subprefeitura de Itaim Paulista.

A empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., inconformada com os termos do edital apresentou Representação impugnando os seguintes itens e subitens:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 6.1.4 E SUBITEM 6.1.3 DO EDITAL:

1.1 Em síntese alegou que o item 6.1.4.4.6 seria restritiva e ilegal, relativamente à comprovação de qualificação técnica através de atestado/certidão, desde que comprovassem a execução dos serviços em vias urbanas.

1.2 Que o edital admitia, em caso de certidão positiva de falência, a apresentação de certidão de Objeto e Pé, extrapolando as exigências da Lei Federal 8.666/93 (item 6.1.3 a.2 do Edital).

Ato contínuo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou seu relatório de análise consignando, preliminarmente, que a abertura do certame licitatório, prevista para 17.11.2016, foi suspensa "sine die" por decisão da Origem, conforme publicação no DOC de 11.11.2016.

Concluiu pela procedência parcial da representação, ou seja: **procedente** em relação ao item 2.1 do relatório (item 6.1.4.4.6 do edital) e **improcedente** em relação ao item 2.2 do relatório (item 6.1.3.a. 2 do edital).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual concluiu que a Origem deveria demonstrar a imprescindibilidade e pertinência das exigências contidas no subitem 6.1.4.4.6 do edital, fato que permitiria, se necessário, a manutenção do referido item, ao contrário, deveria desentranhá-lo do edital. Quanto à exclusão do item 6.1.3.a.2 do edital, apontou não assistir razão à Representante.

A Origem foi instada a oferecer esclarecimentos, ocasião em que o Senhor Wilson Ianelli de Souza, então Subprefeito de Itaim Paulista, atendendo a intimação 2.480/2016, informou que, em reunião realizada no dia

13.12.2016, o Senhor Pregoeiro, com a concordância de sua equipe de apoio, deliberou quanto à exclusão do subitem controverso, saneando as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Em nova manifestação, a Secretaria de Fiscalização e Controle, considerou superado o ponto questionado, desde que no novo edital constasse a supressão do item 6.1.4.4.6.

A seguir, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação acerca das justificativas apresentadas pela Origem e seu Pregoeiro, tendo aquela Assessoria concluído pela improcedência do questionamento relativo à certidão de objeto e pé e pela perda de objeto em relação ao item 6.1.4.4.6 do edital, caso excluído do edital quando de sua republicação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da Representação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e o julgamento pela improcedência quanto ao item 6.1.3.a.2 e prejudicada quanto ao item 6.1.4.4.6.

A Secretaria Geral analisando os termos da Representação oposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do edital 15/SP-IT/2016 opinou, preliminarmente, pela admissibilidade da representação eis que preenchidos os requisitos regimentais.

No mérito, quanto à qualificação técnica, entendeu que houve a perda superveniente do objeto, em razão da exclusão do item 6.1.4.4.6 pertinente à qualificação técnica, tendo em vista que a Origem informou que iria excluir a referida cláusula, restando apenas comprovação da republicação do edital e, quanto ao requisito de qualificação econômico-financeira, entendeu que o pedido é improcedente.

De outra parte, consoante despacho publicado no DOC do último dia 01.12.2017, o Pregão Eletrônico 015/SP-IT/2016 foi revogado pela Origem, que o substituiu pelo Pregão 009/PR-IT/2017.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO da Representação interposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 15/SP-IT/2016, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - No mérito, verifico que os órgãos desta Corte, se manifestaram, de forma unânime, pela improcedência da aludida representação no tocante a alegada ilegalidade da exigência de apresentação da certidão de Objeto e

Pé em caso de certidão positiva de falência e, pela perda superveniente de objeto relativamente à exigência de comprovação de prestação de serviços em áreas urbanas, constante do item 6.1.4.4.6, mediante manifestação da Origem, no sentido de que promoveria a exclusão da referida cláusula, quando da republicação do edital, que se encontrava por ela suspenso.

3 – Todavia, diante do despacho publicado no DOC do último dia 01.12.2017, noticiando a revogação do Pregão Eletrônico 015/SP-IT/2016 e a abertura do Pregão 009/PR-IT/2017, para o mesmo objeto, **JULGO-A PREJUDICADA,** pela perda superveniente de seu objeto.

4 - Atendidas as disposições constantes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivem-se os autos.

É como voto.